

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 106-47.2016.6.21.0053

Procedência: PASSA SETE - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIDO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PASSA SETE

Recorrido: BERTINO RECH

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. Hipótese não verificada. Ausência de decisão da Câmara Municipal desaprovando as contas de prefeito municipal. Aplicação ao caso do entendimento adotado pelo STF, no julgamento do RE 848826, no sentido de que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PASSA SETE em face da sentença (fls. 98-105 e 110-116) que julgou improcedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (fls. 19-23) por ele proposta em face de BERTINO RECH, para concorrer ao cargo de prefeito, com o n. 11 pela COLIGAÇÃO PASSA SETE SOMOS TODOS – TRABALHO E RESPEITO PELO POVO (PP – PMDB - PSB).

Em suas razões recursais (fls. 142-143), o recorrente alega que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato recorrido exerceu o mandato de prefeito do município de Passa Sete/RS, no período de 2009 a 2012, tendo suas contas relativas ao exercício de 2012 sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, restando configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a impugnação e indeferido o registro ao candidato.

Com contrarrazões (fls. 128-131), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

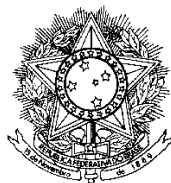
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico do dia 31/08/2016 (fl. 106), e o recurso foi interposto no dia 03/09/2016 (fl. 120), ou seja, dentro do tríduo legal.

Mister sublinhar que o fato de a decisão que rejeitou os embargos declaratórios oferecidos pelo candidato impugnado ter sido publicada em 04/09/2016 não constitui óbice ao conhecimento do recurso interposto um dia antes pelo PTB DE PASSA SETE.

É que os aludidos aclaratórios foram rejeitados, tendo sido mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Portanto, de rigor a aplicação ao caso do disposto no art. 124. § 5º do novo CPC, segundo o qual “Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do mérito

A recorrente atribui ao candidato recorrido a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei de Inelegibilidades, assim redigido (grifou-se):

“Art. 1º. São inelegíveis: I)- para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Importante referir, no que tange à interpretação do dispositivo em tela, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada no dia 10/08/2016, concluiu o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

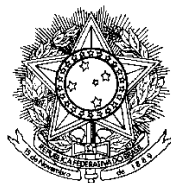
No caso dos autos, o impugnante acostou cópia de decisão do TCE/RS exarada nos autos do Processo n. 8713-02-00/12-9, proferido em sessão realizada em 25/02/2015, alusivo às contas de gestão dos administradores do Executivo Municipal de Passa Sete, Srs. Bertino Rech e Ataídes Lopes, do exercício de 2012, às fls. 30-41. Na referida decisão, a Corte de Contas julgou irregulares as contas de Bertino Rech, à fl. 42-43.

Verifica-se, a propósito, a existência de controvérsia acerca da efetiva existência, ou não, de decisão proferida pela Corte de Contas desfavorável ao candidato, ora recorrido, como se retira do seguinte excerto da sentença, à fl. 100:

“Compulsando os autos, verifica-se total insuficiência probatória a basear o pedido de indeferimento da candidatura da parte impugnada, haja vista que, segundo pesquisa empreendida pelo Ministério Público Eleitoral, sequer existe, no banco de dados do TCE/RS, registro de contas julgadas irregulares e/ou com parecer prévio desfavorável nos últimos oito anos em nome do ex-prefeito Bertino Rech. Logo, a pretensão vazada na inicial não encontra lastro na realidade, considerando que, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90, ...”

Não obstante isso, a questão encontra-se superada, no caso dos autos, diante da informação da Câmara de Vereadores de Passa Sete, constante à fl. 14, clara no sentido de que o candidato recorrido, como Chefe do Executivo Municipal de Passa Sete por dois mandatos consecutivos, não teve, até o momento, contas desaprovadas por aquela Casa Legislativa (grifos no original):

“Cleber Jahn, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete – RS, no uso de suas atribuições legais, certifica para os devidos fins que o Sr. BERTINO RECH foi Prefeito do município de Passa Sete/RS nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 e 31/12/2012, sendo que suas contas referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2012 já foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas por este Poder Legislativo, não havendo no momento nenhuma conta do Poder Executivo tramitando nesta casa, faltando apenas as Contas referentes ao exercício de 2011, que ainda não foi remetida a esta Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE para julgamento. Por ser verdade...”

Destarte, assiste razão ao juízo monocrático, ao asseverar que, estando ausente decisão irrecorrível do órgão competente, não se verifica, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90. Confira-se o seguinte excerto (grifou-se):

“Assim sendo – e novamente faço remissão aos autos para fins de plena ciência das provas aqui carreadas – verifica-se, após leitura da certidão de fl. 14, que o candidato Bertino Rech, segundo a própria Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS (a única competente, frise-se, para julgar as contas do prefeito, no entender do STF), não possui, até o presente momento, nenhuma conta desaprovada pelo Legislativo municipal.

E, mesmo antes do definitivo pronunciamento de nossa Corte Constitucional sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já acenava para esse mesmo caminho:

[...]

Desse modo, estando ausente decisão irrecorrível do órgão competente rejeitando as contas do candidato impugnado, entendo não haver, na espécie, a causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90”

O recurso, pois, merece ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlp\hvj56s9ph5dcotjnvq7l73774229372543077160910230110.odt